

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**SANNA CHEDIECK ROCKAS**

**A MULHER ENCARCERADA: ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

**CURITIBA  
2021**

**SANNA CHEDIECK ROCKAS**

**A MULHER ENCARCERADA: ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Michelle Gironda Cabrera

**CURITIBA**

**2021**

**SANNA CHEDIECK ROCKAS**

**A MULHER ENCARCERADA: ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito do Centro Universitário de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos  
(as) professores (as):

---

**Orientadora: Profa. Dra. Michelle Gironda Cabrera**

---

**Prof. Membro da Banca**

Curitiba, de de 2021

Aos familiares, amigos e à minha orientadora, que contribuíram bastante na minha jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

A D'us, por todas as bênçãos que me foram dadas nesses vinte e dois anos de existência.

A minha mãe Silvana, por ser minha âncora e meu porto seguro, que desde sempre, apoiou e incentivou minhas escolhas e vocações.

Ao meu pai Toni, pelos ensinamentos repassados; pelas compreensões auferidas a mim.

A minha irmã Blanda, que desde os primórdios, torce pelas minhas conquistas e pelo meu sucesso, em que, se fez diariamente presente, me auxiliando e guiando.

As minhas cadelas Pink e Floyd, pelo amor incondicional e demasiado, visto que eu nada seria nestes anos de graduação, sem elas.

Aos meus demais familiares, pelo amparo nos momentos necessários, bem como, por todo carinho e bem-querer.

Aos meus amigos, pelas mãos estendidas; pela atenção; pela afinidade imensa e por acreditarem no meu potencial, em especial, também agradeço a minha amiga e colega de faculdade, Ana Carolina Dal Lin, que contribuiu para que eu estudasse e pesquisasse acerca deste trabalho de conclusão de curso. Ao meu amigo Gabriel Tenuta, por me acudir e ajudar nas situações corriqueiras e profissionais.

A minha orientadora Michelle, que durante esse tempo, me acompanhou pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração deste trabalho. Ela que me inspira profissionalmente e pessoalmente. Ainda, aos meus professores que fizeram parte da minha caminhada e do meu crescimento nesses dez semestres do curso de Direito.

Por fim, agradeço também aqueles que participaram, de forma direta ou indireta, do desenvolvimento deste trabalho, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

## RESUMO

A presente monografia tem como finalidade de analisar as condições que a mulher enfrenta no cárcere, correlacionando com a história do sistema penitenciário brasileiro e demonstrando que as especificidades de gênero são ignoradas. A sociedade patriarcal originou-se desde a divisão das tarefas nos tempos primitivos, contudo, esse modelo social se instalou no Brasil a partir da colonização, com a herança portuguesa, cujas raízes ibéricas estavam vinculadas com o medievo europeu. Não obstante, considera-se que o modelo patriarcal refletiu suas diretrizes no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que, esse não foi estruturado para mulheres. É diante desse viés que é necessário criticar o cárcere brasileiro, pois, as necessidades básicas indispensáveis das detentas são inexploradas, o que as canaliza para uma brutal convivência, deixando marcas do cárcere. Ademais, o fornecimento de amparos e necessidades são iguais, tanto para os detentos quanto para as detentas, o que claramente demonstra desigualdade no suprimento das necessidades especiais das mulheres. Visando esses fatos, torna-se necessário e importante pontuar e demonstrar as condições precárias que as mulheres passam no sistema carcerário brasileiro e que, evidenciando tais situações que refletem circunstâncias divergentes pela mudança de tratamento e fornecimento básico do gênero em questão.

**Palavras-chave:** Gênero; Cárcere; Criminologia; Sociedade patriarcal; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

The present monograph aims to analyze the conditions that women face in prison, correlating it with the history of the Brazilian prison system and demonstrating that gender specificities are ignored. The patriarchal society originated since the division of tasks in primitive times, however, this social model was installed in Brazil from the time of colonization, with the Portuguese heritage, whose Iberian roots were linked to the European medieval. Nevertheless, it is considered that the patriarchal model reflected its guidelines in the Brazilian prison system, since it was not structured for women. It is in front of this bias that it is necessary to criticize the Brazilian prison, because the indispensable basic needs of the detainees are unexplored, which channels them to a brutal coexistence, leaving prison marks. Moreover, the supply of supports and needs are equal, both for male and female inmates, which clearly shows inequality in the supply of women's special needs. In view of these facts, it becomes necessary and important to point out and demonstrate the precarious conditions that women go through in the Brazilian prison system and that, evidencing such situations that reflect divergent circumstances by the change of treatment and basic supply of the gender in question.

**Keywords:** Gender; Prison; Criminology; Patriarchal society; Human rights.

## **LISTA DE SIGLAS**

|         |                                                       |
|---------|-------------------------------------------------------|
| DEPEN   | - Departamento Penitenciário Nacional                 |
| INFOPEN | - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias |
| FUNPEN  | – Fundo Penitenciário Nacional                        |
| HIV     | – Vírus da Imunodeficiência Humana                    |
| LEP     | – Lei de Execução Penal                               |

## SUMÁRIO

|          |                                                              |           |
|----------|--------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                      | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>DA CRIMINOLOGIA.....</b>                                  | <b>10</b> |
| 1.1.     | DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....                                 | 10        |
| 1.1.1.   | DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA .....                              | 11        |
| 1.2.     | DA CRIMINOLOGIA RADICAL.....                                 | 19        |
| <b>3</b> | <b>DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....</b>                 | <b>23</b> |
| <b>4</b> | <b>DO CÁRCERE FEMININO E OS SEUS REFLEXOS.....</b>           | <b>34</b> |
| <b>5</b> | <b>DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL</b> | <b>46</b> |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                        | <b>48</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                      | <b>49</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Parte-se da penalidade, uma forma de punição por determinado ato ilícito que contraia a norma protetiva de certo bem jurídico, então, nasce o sistema prisional, que pioneiramente foi pensado e arquitetado para gênero masculino, devido aos reflexos da sociedade patriarcal existente, o que afeta o gênero feminino.

Além da falta de amparo para com o gênero feminino no cárcere, há também o abandono afetivo dos seus companheiros e familiares, fato este que não é recíproco no cárcere masculino, em que, as suas mães, irmãs, filhas utilizam do direito de visita de forma frequente. Como consequência disso, quase a totalidade das apenadas têm companheiras no cárcere. Isso tem uma explicação: ao contrário da população apenada masculina, as mulheres têm muito menos visitas íntimas que os homens.

Outrossim, fora toda a blindagem para com as mulheres detentas, ainda há o corte no vínculo materno, este que ocorre após alguns meses de darem à luz, as mães encarceradas são separadas dos seus filhos.

Para desenvolver o presente trabalho, pretende demonstrar a problemática não apenas na prisão feminina, mas também como a sociedade patriarcal atinge as mulheres desde os primórdios, até os tempos atuais. Ainda, evidenciará, ao longo do estudo, as dificuldades das mulheres, dentro e fora do cárcere.

Portanto, se faz necessário o debate acerca do tema, devido à negligência existente no país, além disso, tendo como objetivo de demonstrar que por mais que exista programas e/ou leis que vigoram diante da temática, ainda assim é insuficiente para o presente cenário.

## 2 DA CRIMINOLOGIA

A criminologia é uma ciência empírica social e interdisciplinar que estuda e analisa o crime; o infrator; a vítima; e o controle social comportamental do delito. Porém, se difere do Direito Penal, porque ele é uma ciência de conformação, em que, estabelece uma norma protetiva de um bem jurídico, sendo esta violada, o Estado exerce o seu poder punitivo aplicando a pena respectiva. Portanto, a Criminologia é independente do Direito, visto que, a primeira analisa os fatores da conduta social que talvez ensejem a prática criminosa, sem se preocupar em conformá-la, e o segundo aponta condutas proibidas a partir da sua descrição, punindo o sujeito que realizou esse comportamento, através do processo penal, respectivamente.

Ademais, Baratta afirma que a criminologia positivista e a tradicional serviram e servem, ao paradigma etiológico - das ciências naturais – que segundo esse, a criminologia seria uma ciência explicativa tendo por objeto as causas ou as condições da existência de comportamentos criminais e de indivíduos ‘criminais’. Dessa forma, a criminalidade é entendida como uma qualidade ontológica de comportamentos e de pessoas.<sup>1</sup>

### 1.1. DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A criminologia crítica predispõe em criticar os processos de criminalização, ou seja, mostra que há uma seletividade nos presídios nacionais, com o encarceramento de um público específico. “No léxico da criminologia crítica, a lei penal cria o criminoso, o crime e a pena, e não o contrário”.<sup>2</sup> Assim, passa a ser uma teoria da criminalidade para passar a ser uma teoria sociológica e crítica do sistema penal.

Em razão disso, é uma criminologia inspirada no marxismo, defendendo é o sistema penal serve à manutenção do sistema capitalista, em que precisa dar conta da população excedente, pois, este promove uma busca incessante por lucros, o que

---

<sup>1</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.39.

<sup>2</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Rev. Direito Práx. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Rio de Janeiro, Vol.11, 2020WEIGERT, 2020, p.1795.

intensifica as desigualdades sociais, devido à grande exploração da força de trabalho que concentra as riquezas nas mãos de poucas pessoas levando ao desemprego, consequentemente, conduzindo as pessoas a praticarem delitos.<sup>3</sup>

Então, “o objeto da criminologia transferia-se, pois das condições dos comportamentos criminais às condições dos processos de criminalização”. Contudo, o processo de criminalização e a percepção ou construção social da criminalidade estão ligadas com as posições de vantagem e desvantagem, de força e de vulnerabilidade, de dominação e de exploração, de centro e de periferia, logo, o sistema de justiça criminal e a opinião pública são estudados pela criminologia crítica, sendo evidenciado e interpretado uma repartição desigual dos recursos do sistema, assim como, a desigual divisão dos riscos e das imunidades face ao processo de criminalização.<sup>4</sup>

#### 1.1.1. DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

As teorias criminológicas desenvolvidas, não incluíram a questão de gênero e esse déficit correlaciona com as mazelas pertinentes dessas teorias, que eram resolvidas a partir de indagações masculinas. Todavia, a criminologia crítica e o feminismo no Brasil, lutam pelos direitos humanos e pela redemocratização do país, por outro lado, essa proximidade política não teve uma aproximação acadêmica e nem teórica. O gênero, sendo um novo paradigma teórico, teve resistência por parte da criminologia tornando-a quase antifeminista. O novo público-alvo do feminismo, cujas vulnerabilidades específicas mostram violências específicas, requer reconhecimento e inclusão.<sup>5</sup>

Partindo disso, meados dos anos 1970, enxergou-se a desigualdade e a falta de amparo às mulheres no sistema da justiça penal, na medida da autoria do delito ou na condição de vítimas frente à violência masculina. Com isso, passa a ser objeto de estudo da criminologia. Há também, o ponto de partida para crítica e análise, a divisão social do trabalho entre homens e mulheres na sociedade moderna, na qual trata-se da construção social de gênero e não da diferença biológica do sexo, como defende

---

<sup>3</sup> CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. Editora Niterói. Volume 5. Impetus, 2009, p.85-86

<sup>4</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.40-41.

<sup>5</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à (s) criminologia (s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Porto Alegre, 2013, p. 5.

a teoria de Sandra Harding, a qual alega que “não se pode perder a distinção entre sexo (biológico) e gênero (social)”<sup>6</sup>.

Sobretudo, ao abordar essa construção social de gênero e a entrada das mulheres ao mercado de trabalho, é necessário demonstrar o modo que se entrecruza a história das mulheres com o desenvolvimento capitalista e os conflitos produzidos pela transformação das relações de gênero.

A luta contra o poder feudal começou com um movimento de mulheres que se opunha à ordem estabelecida, esta que contribuía para uma construção de modelos alternativos de vida comunal. Além disso, essa luta produziu as primeiras organizações desafiadoras das normas sexuais dominantes, querendo estabelecer relações igualitárias entre mulheres e homens. Para tanto, a transgressão social da recusa do trabalho servil e das relações comerciais construíram alternativas não somente ao feudalismo, assim como, à ordem capitalista que estava substituindo-o.<sup>7</sup>

Em segundo, deve se considerar a aplicação do paradigma de gênero como uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política de direito. Isso porque, esse paradigma compreende-se em três afirmações. A primeira, alude que as formas de linguagem, de pensamento e as instituições da civilização possuem uma implicação estrutural com o gênero masculino e feminino; a segunda constitui que os gêneros não são naturais, na realidade, são resultados da construção social independentemente do sexo biológico; a última impõe que as qualidades atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição dos recursos entre mulheres e homens, convencendo as relações de poder entre eles.<sup>8</sup>

Bem como, o uso desse paradigma encontra variantes, por certo, uma delas é defendida por Frances Olsen, representando o ideal que o direito é sexuado<sup>9</sup>; com efeito de possuir caráter androcêntrico derivando do fato de que se desenvolveu por parte dos direitos masculinos, excluindo os femininos. Contudo, Carol Smart direciona

---

<sup>6</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.19-21.

<sup>7</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Editora Elefante. Tradução Sycorax, 2017, p.44-45.

<sup>8</sup> BARATTA, op.cit., p.21.

<sup>9</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.30

esse ponto de partida alegado por Olsen que, havendo a diferenciação entre homens e mulheres, o direito coloca em posição desvantajosa as últimas dando-lhes menos recursos materiais.

Não obstante, a estratégia e o empirismo feminista consistem em pressionar o sistema, visto que este possui discriminações de sexo, gerando tratamentos diferenciados às mulheres, ou melhor, maltratando-as. Isso porque, é o reflexo da forma desigual que são tratadas pelos homens<sup>10</sup>. Portanto, pressionar o sistema desde a implementação do feudalismo até a sociedade moderna é questionar, não somente a ciência e a política, assim como o direito. Smart pontua que o direito é masculino, visto que se embasa no patriarcado<sup>11</sup>.

Os sistemas científicos e jurídicos caracterizam-se pela abundância de atribuições qualitativas e valorativas ao gênero masculino<sup>12</sup>. O direito tem gênero e ele foi criado estrategicamente a partir da construção social de gênero. Porém, Francis Olsen descreve que, o posicionamento das feministas da teoria crítica do direito, para elas o direito nada mais é do que a praxe criada pelo homem, culminando em uma atividade humana, ou seja, os homens dominaram o direito e as qualidades e os valores femininos foram reprimidos<sup>13</sup>. Nesse sentido, enxerga-se também a justiça criminal refletir a realidade social e reproduzi-la na medida em que se torna uma relação complexa, já que o sistema punitivo e a estrutura da sociedade tornaram-se dependentes.

Tendo em vista isso, Carmen Hein de Campos conclui que o desenvolvimento do gênero gerou uma problemática acerca das explicações entre homens e mulheres, que sem dúvida antes era fundada na biologia, mas atualmente não é mais aceita. Dessa maneira, esse desenvolvimento trouxe complicações para as formulações baseadas na cultura e na diferença de socialização masculina e feminina, assim como o desvio comportamental da prática de delitos. Em consequência, também se

---

<sup>10</sup> Ibid, p. 28-29

<sup>11</sup> BARATTA, 1999, apud SMART, 1994, p. 29.

<sup>12</sup> Ibid, p. 33

<sup>13</sup> Ibid, p. 37

questionou sobre as teorias criminológicas com relação ao desvio de comportamento por parte das mulheres<sup>14</sup>.

Para certas teorias criminológicas, as mulheres não delinquem pois possuem outras preocupações, as quais seriam o casamento; as relações afetivas ou a gravidez. Ademais, acordado com Edwin Sutherland, meninas são mais supervisionadas e tendem a ter comportamentos não criminais, pois a criminalidade é “traída pelo gênero”. Como ainda, é explicado na diferença de socialização masculina e feminina, é que a mãe é responsável pela primeira forma de socialização familiar, haja vista que, quanto mais patriarcal for determinada família, o controle será maior para com as meninas do que com os meninos<sup>15</sup>.

Tampouco, isso se dá em virtude de que o controle formal é diretamente ligado aos homens e o informal, às mulheres, que é reproduzida pela dicotomia da esfera pública e privada, respectivamente. Uma vez que, a sociedade patriarcal prestou a reservar amplamente o protagonismo da produção dos homens e o sistema reprodutor das mulheres, que foi gerado socialmente o gênero, por meio do papel da divisão do trabalho<sup>16</sup>.

É de salientar que, o que faltou na perspectiva criminológica foi o debate sobre o direito penal. Ora, o direito penal é um sistema que controla a esfera das relações de trabalho, de produtividade, da moral, sendo garantido pela ordem pública. Diferentemente da ordem privada, que garante a esfera da reprodução, da família, da socialização primária, logo, não é objeto do direito penal exercer essa questão. Embora este se dirija de forma específica aos homens, por serem operadores na produção material na esfera pública e o controle informal, na esfera privada, se dirija às mulheres tendo em vista por serem possuidoras da reprodução natural, é o gênero masculino o ponto de vista simbólico<sup>17</sup>.

O sistema de controle penal, age na ordem pública à maneira que complementa os demais sistemas que fazem parte da mesma esfera, os quais são a economia, a

---

<sup>14</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à (s) criminologia (s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Porto Alegre, 2013, p. 282.

<sup>15</sup> Ibid, p.282-283.

<sup>16</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.45.

<sup>17</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 46.

educação e a política. Mais ainda, o direito penal chega a contribuir com a esfera privada, na reprodução das relações desiguais do gênero. O que há em comum entre a ordem pública e a privada é o elemento masculino da violência física, onde é penalizado em ambos os sistemas, enquanto o primeiro configura as qualidades masculinas e o segundo prevalece outros elementos sociais atribuídos ao homem, por mais que se dirija às mulheres. À vista disso, a relação entre mulheres e homens é de dominação de um gênero sobreposto ao outro<sup>18</sup>.

No que tange à esfera pública, o direito penal e os seus mecanismos controladores primários se entrelaçam com os sistemas que ele complementa (economia, política, educação). Em razão disso, a justiça criminal é residual, na medida que se dirige aos possuidores dos papéis masculinos que não tenham adentrado ao mercado de trabalho, e tenham ficado à margem da economia. Por outro lado, ela também interage com o sistema informal, impedindo que haja controle apenas no patriarcado privado<sup>19</sup>.

Porquanto, o instituto carcerário feminino não fornece educação de autonomia de vida para as mulheres, por outro lado, as reduzem para o ideal que devem retornar ao seu devido lugar, que é em casa, ao lado da família<sup>20</sup>. Gerlinda Smaus, deixa evidente que o cárcere feminino tem a função de ser utilizado para reproduzir os papéis do gênero feminino<sup>21</sup>, que foram socialmente construídos, fora isso, as mulheres, nas palavras de Smaus, “não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e sobretudo, ofendem a construção dos papéis de gênero como tais”<sup>22</sup>.

Por consequência, a justiça criminal trata as infratoras de maneira mais severa do que os homens, porque elas além de terem comportamentos que desviam da norma protetiva do bem jurídico, como também, desviam do posicionamento feminino esperado socialmente<sup>23</sup>. Isto é também, que a justiça criminal reflete na realidade

---

<sup>18</sup> Ibid, p. 46-47.

<sup>19</sup> Ibid, p. 48-49.

<sup>20</sup> Ibid, p. 50.

<sup>21</sup> Ibid, p. 51.

<sup>22</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 51.

<sup>23</sup> Ibid, p.51-52

social e a reproduz na medida em que se torna uma relação complexa, pois o sistema punitivo e a estrutura da sociedade se tornam dependentes<sup>24</sup>.

Em torno da característica residual da justiça penal face à ordem privada, é necessário estudar a sua seletividade negativa, os seus conteúdos não criminalizados. Porque não é considerada a autoria das mulheres que praticam os delitos, em contrapartida, é considerado que elas são vítimas da violência masculina, o elemento comum entre os sistemas formal e informal, elemento este que não está previsto das tutelas penais<sup>25</sup>.

Dada essa seletividade negativa, vislumbra-se a real função da justiça punitiva para a reprodução da realidade social, pois os processos de imunização são constituídos com base na interface negativa dos processos de criminalização. Os meios de imunização, que os homens possuem por terem o protagonismo de produção do trabalho, gerou então, o usufruto da imunidade penal, sendo independente a sua posição social, haja vista que, eles são possuidores do poder patriarcal. Portanto, se faz apresentar o direito penal como o sistema principal e o informal sendo secundário. Quando o sistema penal e a justiça criminal, não intervêm na ordem privada, o resultado é a abstinência de confronto da violência masculina, o que vale dizer que é escasso estruturalmente para as mulheres pois não há tutela<sup>26</sup>.

A concorrência por parte da criminologia feminista e do direito penal, esclarecem as aceções do gênero masculino com a justiça criminal, porém, traz contrapontos da subsistência do real funcionamento do sistema e o que a modernidade prometeu se baseando na representação idealística do masculino, de acordo com Smaus<sup>27</sup>.

Pode-se dizer que, a criminologia feminista como é epistemológica, trouxe a denúncia do reflexo da sociedade patriarcal dos sistemas; da ciência; do direito em relação à sua aplicabilidade e à sua produtividade. A negação da existência do condicionamento do gênero nos sistemas da esfera pública foi o apontamento do empirismo feminista, que buscou a igualdade negando a divergência, assim como,

---

<sup>24</sup> Ibdi, p.53

<sup>25</sup> Ibdi, p.53

<sup>26</sup> Ibdi, p. 54

<sup>27</sup> BARATTA, 1999, apud SMAUS, 1997, p. 58.

procurou a diferença e negou a igualdade. Também, o desdobramento do movimento feminista acerca da transformação de gênero mostrou a imposição da cultura patriarcal, como uma sociedade de desiguais<sup>28</sup>.

A condição para a reestruturação social, é a realização de um modelo econômico que não sobreponha desenvolvimentos humanos acima de outros, tendo por finalidade do desenvolvimento econômico a promoção de todos os seres humanos. Está inserido, portanto, a materialização de classe, da dominação da mulher, promovida pelo positivismo.

A epistemologia positivista funciona justificando a dominação de classe, a dominação de gênero e de raça, por consequência, o positivismo serve ao capitalismo, este que explora a classe trabalhadora, quanto ao patriarcado e ao racismo<sup>29</sup>. A identificação entre a criminologia feminista e a crítica é estabelecida, portanto, na edificação de políticas antipositivistas. Em síntese, Baratta impõe que a criminologia crítica e a feminista devem constituir uma única, já que são zonas de convergência antipositivista<sup>30</sup>.

Importante perceber que o gênero não deve ser reduzido ao biológico, Campos destaca as vertentes do feminismo pós-estruturalista e pós-moderno na crítica à essencialização do sujeito feminino: “o feminismo formulou uma crítica bastante peculiar a partir das desconstruções pós-moderna e pós-estruturalista. A primeira, se é que é possível fazer um recorte tão preciso, contribuiu para a desconstrução das ‘quase meta-narrativas feministas’ que procuravam explicar a opressão das mulheres através de situações universais de opressão baseadas na desigualdade sexual. A segunda colaborou para a desconstrução do sujeito do feminismo ‘mulher’ que se baseava em uma visão essencialista e, por conseguinte, sustentava as meta-narrativas. A crítica pós-moderna ao desconstruir o essencialismo contribuiu, também,

---

<sup>28</sup> BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 68.

<sup>29</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Rev. Direito Práx. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Rio de Janeiro, Vol.11, 2020, p. 1803.

<sup>30</sup> BARATTA, 1999, op. cit., p.43.

para a formulação da categoria gênero. Desta forma, os estudos sobre ‘as mulheres’ e os estudos sobre gênero estão intimamente relacionados”<sup>31</sup>.

Ao transportar essa essencialização do sujeito feminino para as lentes feministas radicais e críticas, a análise demonstra o aumento da vulnerabilidade da mulher à criminalização; à vitimização; e à criminalização secundária<sup>32</sup>. A mulher que possui comportamentos criminosos tem uma visibilidade maior nos institutos punitivos, o que favorece ao ingressar no sistema penal, mas posteriormente, a sua penalização é superior àquela aplicada aos homens que cometeram o mesmo delito<sup>33</sup>. Tal qual, se deve em virtude de esperar da mulher comportamentos respectivos com o seu gênero.

Nesse contexto, a rotulação é uma condição necessária para análise das criminologias críticas e feministas, então certas criminólogas feministas indagam: por que determinadas condutas femininas são criminalizadas, tais como infanticídio; aborto; prostituição? Por que algumas mulheres são mais vulneráveis à seletividade da criminalização do que outras (mulheres negras, pobres, faveladas)? E por que que elas são mais vulneráveis à vitimização? Por que determinadas causas de justificação são aplicadas aos homens e não se adapta, às circunstâncias vivenciadas pelas mulheres? Por que as penas aplicadas às mulheres em situações semelhantes aos crimes praticados por homens, tendem a ser mais altas? Por que determinados direitos são assegurados aos homens e negados às detentas? Então enxerga-se que as mulheres ao infringirem a lei penal, automaticamente elas estão cometendo atos imorais, porque quem tem capacidade para delinquir são os homens e não as mulheres, devido ao fato de que se espera do gênero feminino o que fora construído socialmente para ele<sup>34</sup>.

Parte-se da penalidade, uma forma de punição por determinado ato ilícito que contraia a norma protetiva de certo bem jurídico, então, nasce o sistema prisional, que

---

<sup>31</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à (s) criminologia (s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil**. Porto Alegre, 2013, p. 95-96.

<sup>32</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Rev. Direito Práx. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Rio de Janeiro, Vol.11, 2020, p. 1802.

<sup>33</sup> *Ibdi*, p. 1802.

<sup>34</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Rev. Direito Práx. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Rio de Janeiro, Vol.11, 2020, p. 1801.

pioneiramente foi pensado e arquitetado para gênero masculino, devido aos reflexos da sociedade patriarcal existente o que prejudica e afeta as necessidades femininas.

Visando esses fatos, tornou-se necessário por meio da criminologia feminista pontuar e demonstrar as condições precárias que as mulheres passam no sistema carcerário brasileiro, no regime do direito penal, no que cerne a construção do gênero feminino e o que se espera diante das ações deste para com o social.

É diante desse viés que é necessário também, criticar a escassez das necessidades básicas indispensáveis das mulheres, o que as canaliza para uma brutal convivência social. Ademais, o fornecimento de amparos deveriam ser iguais, porém, tornou-se claro que a desigualdade e o desfavorável regimento para esse determinado grupo, nada mais é do que o reflexo da dominação do gênero masculino em sobreposição ao feminino.

## 1.2. DA CRIMINOLOGIA RADICAL

A criminologia radical, diferentemente da criminologia tradicional, correlaciona o fenômeno criminoso na estrutura das relações sociais por meio da criminalidade e das condições sociais necessárias e suficientes para sua existência, portanto, o conjunto das relações sociais demonstra que os sistemas sociais são criminosos e criminógenos, pois geram por meio das suas estruturas econômicas; instituições jurídicas e políticas do Estado, as condições necessárias e suficientes para a existência do comportamento criminoso.<sup>35</sup>

Ainda, para a criminologia radical, fundada na classe operária e na construção do socialismo, faz relevância à utilidade de definição operacional do conceito proletário de crime, o qual, se baseia na concepção socialista de direitos humanos. O sistema de justiça criminal é fundado no conceito burguês de crime, ora promovido pela satisfação dos juristas tradicionais com a formalidade da lei existente que incrimina, pois não contesta o conteúdo da incriminação e a quem beneficia ou prejudica.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> SCHWENDINGER, 1980 apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018. p. 51.

<sup>36</sup> ANIYAR, 1980; LYRA FILHO, 1972, apud SANTOS, Juarez Cirino dos. p. 51.

Para Lyra Filho<sup>37</sup>, a criminologia tradicional criminaliza condutas socialmente não danosas e, não criminaliza condutas e relações que são socialmente danosas, quais são, de exemplo, a exploração em cima da classe trabalhadora, ou até mesmo, o imperialismo. Não obstante, a definição do conceito socialista de crime, se faz mais necessário nessa perspectiva, pois, avançando qualitativamente na teoria radical que esta criminologia estuda, tem-se que direito e crime - sendo categorias históricas construídas para criticarem a superestrutura do controle social de uma sociedade capitalista - são essenciais pela busca da luta hegemônica ideológica e política da formação social. Todavia, Paul Tappan<sup>38</sup> desdobra-se em uma definição de legal de crime, a qual alude que crime se define diante da lei criminal editada pelo Estado, em contrapartida, criminoso é o sujeito condenado pela justiça criminal no processo. Há críticas diante da não científica definição legal de crime, em que esta, diferencia crime de outros comportamentos e criminosos de outras pessoas, porém, não há natureza intrínseca da matéria. Mais ainda, a natureza intrínseca faz transcender os grupos sociais ilimitados estatalmente, pois não estão necessariamente incorporados pelo Direito.

As definições analíticas do crime são constituídas e embasadas pela atipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, as quais servem a definição operacional para a justiça criminal, a definição real de crime é o objeto de estudo da criminologia tradicional, pois, como defendido por Sutherland e Cressey,<sup>39</sup> crime é um sintoma de desorganização social. Mas, essa definição limita aos abusos da classe operária, não compreendendo o sistema de estrutura das classes e incluindo a ordem social burguesa, haja vista que, esta criminaliza ações contrárias à estrutura econômica devido à propriedade privada dos meios de produção e ao produto gerado pelo trabalho social, então, ações inadequadas à superestrutura jurídica e política estatal, situam-se na origem da criminalidade política, já a criminalidade estrutural situa-se ao capitalismo.

Posteriormente, o mercado de trabalho e a punição, unem a economia com o controle social, pois, objetivam romper com a relação que a criminologia tradicional

---

<sup>37</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018. p. 53.

<sup>38</sup> Ibid, apud TAPPAN, p. 55.

<sup>39</sup> Ibid, apud SUTHERLAND E CRESSEY, p. 57.

faz entre crime e punição. Assim, o sistema descobre e usufrui a punição de forma correspondente com as relações de produção<sup>40</sup>, já o mercado de trabalho determina o sistema de justiça criminal e explica o sistema penal. Em virtude disso, são as relações das classes sociais no mercado de trabalho que vão explicar o sistema prisional como forma de controle disciplinar, através das produções e distribuições da sociedade capitalista. Com isso, Foucault<sup>41</sup> afirma que os mecanismos punitivos e penais são inexplicáveis pelas regras do Direito, sendo, portanto, técnicas punitivas constituídas nas relações de poder e nas transformações das relações de produção, visando um poder sobre o poder do corpo. Bem como o sistema penal e criminal sendo representado pela estratégia do poder, esta que está definida nas corporações jurídicas e políticas do Estado.

Em relação à instituição carcerária, é necessária a reprodução e a produção a garantia das relações de poder diante da forma estruturada das classes sociais. Diante disso, Karl Marx<sup>42</sup> fundamentou que o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. O sistema prisional e a mercadoria se relacionam à medida que a privação de liberdade se concentra na forma da riqueza social reduzida do trabalho humano, mais ainda, o sistema penal e a estrutura da sociedade no capitalismo monopolista destacam o sistema prisional como produção e reprodução da classe trabalhadora.

Jankovic disserta que, a prisão é uma variável dependente, mas também uma variável independente com relação ao mercado de trabalho, pois, há uma relação inversa entre a prisão e o mercado e uma relação de convergência entre a situação do mercado e a forma de punir. A primeira, se trata da hipótese do mercado se deteriorar e, de forma consequente, a prisão aumentar, porém, melhorando as condições no mercado, a prisão diminui; a segunda relação, se trata sobre a força do trabalho ser insuficiente, em que, a punição e a economia vão preservá-la, mas, sendo abundante a força do trabalho, a punição e a economia vão destruí-la.<sup>43</sup> Portanto, o sistema prisional pode aumentar ou diminuir, o que depende único e exclusivamente

---

<sup>40</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018. p. 61.

<sup>41</sup> Ibid, apud FOUCAULT, p. 63.

<sup>42</sup> Ibid, apud MARX, p. 65

<sup>43</sup> Ibid, apud JANKOVIC, p. 70

do mercado, já que o desemprego é a variável independente e a prisão é a variável dependente.

Por outro lado, Foucault analisou que o objeto do juízo penal modificou em meados do século XIX, porque o ser humano passou a substituir o crime como foco central do julgamento, o que acaba por se gerar penas criminais retributivas dos sujeitos livres, mas as medidas de segurança são uma forma de controle e readaptação de sujeitos determinados, isso constitui, então, um sistema de reação anticriminal de uma sociedade moderna e capitalista. Além disso, o sistema penal gere de forma diferenciada a criminalidade conforme a estrutura social oriunda do autor do delito. É nesse sentido que, a formação do sistema capitalista, reestruturou a criminalidade pelo nível da prática de crimes e pela repressão da pena, com respectiva posição de classe do condutor do crime.

A prevalência do sistema carcerário e das suas técnicas de coerção não representam a requalificação do indivíduo diante dos delitos cometidos e sim, do controle disciplinar perante o corpo e a submissão total ao sistema carcerário.<sup>44</sup> Por outro lado, a função explícita do aparelho prisional é exercer o poder da punição. Ainda mais que a crítica científica à ideologia punitiva demonstre que a prisão não reduz a criminalidade, essa colabora na organização de criminosos, não corrige a mazela, não pune na medida de retroceder à visão do penitenciário, gera delinquentes e ajuda com a reincidência. Por certo, a ideologia do sistema prisional objetiva a repressão da criminalidade, desse modo, ter o controle ou reduzir o crime reflete na justiça criminal, pois esta vai atuar como forma de dominação de classe, devido ter gestão divergente para a criminalidade. Indubitavelmente, a prisão gerará e produzirá os fenômenos que tem por objetivo, de controlar ou reduzir. Por fim, na sociedade capitalista, o sistema carcerário passa a ser dispositivo central da estratégia do poder social.<sup>45</sup>

Outrossim, Durkheim<sup>46</sup> posiciona que o Direito é idealizado como forma de poder público social, e o crime é a violação da coletividade, sem controle normativo regente. O Estado, na perspectiva de Marx e Engels<sup>47</sup>, possui poder coercitivo

---

<sup>44</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018. p. 77

<sup>45</sup> Ibid, p. 85.

<sup>46</sup> Ibid, apud DURKHEIM, p. 91.

<sup>47</sup> Ibid, apud MARX; ENGELS, p. 93.

concentrado sendo utilizado pelas classes dominantes econômicas, isso se porque querem garantir a dominação na política e na exploração econômica em cima da classe operária – a dominada – ou seja, ter o controle da classe no limite da ordem burguesa social. Em seguida, Marx<sup>48</sup> demonstra que o Direito é desigual, já que há a utilização de igualdade perante todos, igual se pressupõe sujeitos iguais, contudo, diante de sujeitos desiguais, apenas o Direito desigual seria Direito igual, haja vista que “igual” alude ao direito desigual para o trabalho, e sujeitos desiguais, podem apenas serem iguais com o direito desigual em vigor.

Em suma, a Criminologia radical e a sua política alternativa vêm para reduzir a desigualdade de classes no processo de criminalização, limitando os resultados da marginalização social na execução penal, penalizando a criminalidade econômica e política das classes e despenalizando a criminalidade típica das classes.

Diante de toda a contextualização acerca das criminologias e do estabelecimento do sistema capitalista na sociedade, os problemas que este causou são refletidos atualmente, principalmente no processo de criminalização e na constituição das instituições penais.

### 3 DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O cárcere brasileiro, de acordo com a divulgação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) acerca do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do ano de 2019, alega que a população prisional é de 773.151 pessoas privadas de liberdade, em todos os regimes, contudo, em caso de análise de presos em custódia nas unidades prisionais, excluindo as delegacias, o país detém 758.676 pessoas.<sup>49</sup> O Brasil é o terceiro país no mundo que aprisiona mais, perdendo para os países da China e dos Estados Unidos, o que se torna proporcional ao fato de que é o país com menos vagas no sistema prisional. Consequentemente, esse fator reflete e gera marcas do cárcere.

---

<sup>48</sup> MARX, Karl, apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018. p. 94.

<sup>49</sup> Dados do Governo Federal. Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20openais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes> Acesso em: 01 de novembro de 2020.

Assim, do número total de detentos no país, apenas 42.355 são mulheres<sup>50</sup>, ou seja, o sistema carcerário brasileiro é dominado por homens. Leandro Ayres França<sup>51</sup>, no seu projeto de estudo das marcas do cárcere, visitou a instituição penitenciária do estado do Rio Grande do Sul e analisou em termos de gênero, estado civil, faixa etária, grau de instrução e regime de custódia. Dos entrevistados, 80% dos detentos eram homens, logo, 20% eram mulheres. Com relação ao estado civil<sup>52</sup>, entre os apenados com relacionamentos estáveis, o percentual era de 49%, porém, a quantidade de solteiros era de 45%. Ainda, 3% eram separados; 2% eram viúvos e 1% eram divorciados. A idade dos detentos era por volta de 30 anos, sendo o maior registro em torno dos 25 anos, a grande maioria fora presa com 21 anos e a idade com maior registro é de 18 anos, sendo 20,7% dos presos e 12,8% foram privados de liberdade ainda menores de idade.

Acerca do grau de escolaridade, 58% dos presos entrevistados não completaram o ensino fundamental, e apenas 15% declararam ter completado. Além disso, 13% realizaram o ensino médio sem conclusão e 9% conseguiram concluir. Por fim, 2% alcançaram o ensino superior, mas apenas 1% concluiu-o. Por outro lado, 2% eram analfabetos, todos do gênero masculino na faixa etária dos 43 anos. Os regimes de custódia<sup>53</sup>, condenação e tempo das penas se dividiram em: 50% dos detentos eram presos provisórios, 33% cumpriam pena em regime fechado, 15% cumpriam regime semiaberto e 2% estavam em regime aberto. Dentre os presos provisoriamente, muitos eram réus primários e outros cumpriam penas anteriores e foram privados de liberdade novamente.

Nessa perspectiva, diante do fator “raça”<sup>54</sup>, Leandro Ayres França excluiu tal categoria devido ao constrangimento que este detento poderia sentir. Mas, sobre a situação econômica notou-se que os grupos mais indigentes estão mais sujeitos à força punitiva estatal, confirmando que a maioria dos presos são desprovidos

---

<sup>50</sup> BRUNO, Maria Martha. **Desemprego e gênero**. Gênero e número. Paraná, 2019. Disponível em <http://www.generonumero.media/desemprego-e-carcere/> Acesso em: 01 de novembro de 2020.

<sup>51</sup> FRANÇA, Leandro, Ayres; NETO, Steffen Alfredo; ARTUSO, Ramos Alysson. **As Marcas do Cárcere**. Porto Alegre: Fumproarte, 2016, p. 49.

<sup>52</sup> Ibid, p. 50.

<sup>53</sup> Ibid, p. 51.

<sup>54</sup> Ibid, p. 54.

financeiramente, isso porque o reflexo que a tecnologia capitalista de reserva e a docilização de mão de obra resultam na visão do cárcere.

O sistema prisional brasileiro reproduz violência, pois, enquanto o cárcere feminino contém populações menores que as capacidades engenheiras, o cárcere masculino é superlotado, em que, prende-se mais indivíduos que o dobro da capacidade. A estrutura da penitenciária feminina não comporta necessidades femininas, logo, é pensada e arquitetada para homens, tendo em vista o fator do direito ter se fundado nas concepções de gênero masculino e isso reflete na justiça criminal, consequentemente, reflete também na estrutura da prisão, mais ainda, que a maioria da população presa comporta o gênero masculino.

Também, a estrutura do cárcere masculino, ainda que o sistema prisional tenha sido pensado e construído para os homens, as mazelas existentes neste sistema são reflexos de uma sociedade capitalista, que enxerga o sistema prisional como solução para a criminalidade, sendo que na realidade, como Foucault mesmo alega, a prisão gera aquilo que tenta combater<sup>55</sup>. A forma de punição do sujeito que viola a norma protetiva de bem jurídico, não deveria ser coercitiva do poder estatal e nem vingativa pelo olhar da sociedade, porém, o Direito é determinado pela crise do capitalismo, na maneira que este exaure o potencial de domínio político do Estado, pelos aparelhos tradicionais do controle social.<sup>56</sup>

Na cela, local em que o detento cumprirá a respectiva pena, deve-se garantir que tenha espaço para cumpri-la, o que dificulta devido ao quadro de extrema lotação. Nesse viés, não há colchões e camas para todos, sendo comum àqueles dormirem no chão das celas, invocando uma questão sanitária, porque pode resultar em doenças respiratórias devida à frieza do piso gelado. Mais ainda, os entrevistados apenas da pesquisa de Leandro Ayres França, informavam que as recorrentes tosse, gripes, resfriados e tuberculoses não decorreriam mais se possuísem colchões ou panos para cobrir o chão, portanto, a super lotação, além de gerar problemas de saúde condicionados à falta de higiene e fiscalização da penitenciária,

---

<sup>55</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4ª edição. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018. p. 91.

<sup>56</sup> Ibid, p. 107.

gera também doenças respiratórias ainda mais constantes em épocas do inverno sulista.

Há também o fator do vício de drogas de certos apenados dentro do sistema prisional, em que, alguns apenas perpetuam o vício e outros se tornam viciados. Uma mazela que não se extingue nem mesmo dentro da instituição prisional, já que esta possui objetivo de combater a criminalidade, mas a criminalidade é produzida e reproduzida dentro do cárcere.

Em outra perspectiva, por mais que os detentos tenham visitas constantes das suas mães, das suas irmãs, das suas filhas, e isto ajude a amenizar de tal maneira a vivência violenta do cárcere, estes ainda passam por outro tipo de violência, a revista<sup>57</sup>. Não bastando ter os direitos violados pelo sistema penal e prisional, ainda há sujeição da autoridade policial. Haja vista que, os policiais primeiramente revistam os corpos dos detentos e, logo após, são levados para o pátio, enquanto a revista é feita nas respectivas celas. O objetivo é descobrir objetos escondidos, então, a polícia aumenta mais ainda os buracos das paredes das celas, encontrando assim, celulares, carregadores e uma arma.

Em seguida, as primeiras marcas do cárcere são advindas da religião. Primeiro porque a aplicabilidade de uma pena possui caráter de punição religiosa, pois, ainda carrega sentidos expiatórios de culpa pelo posicionamento de uma penitência. Por assim dizer, o cárcere brasileiro tornou-se lugar de privilégio para arrebatrar fiéis. Na pesquisa de Leandro Ayres França, ficou revelado que antes da prisão, a religião frequente é a católica, sendo 54%, em seguida vem a teísta com 21% e por fim, a evangélica, de 12%. Após a prisão, continua sendo a católica mais frequente com 44% e, em segundo lugar, estão os teístas e os evangélicos empatados com 22%, já os índices de demais religiões são bem inferiores ou inexistentes.

Enxerga-se, portanto, a migração de fiéis católicos para a religião evangélica, o que se dá em resultado da instalação de igrejas evangélicas no cárcere. Em contrapartida, Ayres França afirma que “a violência se veste de camisa e gravata, os

---

<sup>57</sup> FRANÇA, Leandro, Ayres; NETO, Steffen Alfredo; ARTUSO, Ramos Alysson. **As Marcas do Cárcere**. Porto Alegre: Fumproarte, 2016, p. 109.

sapatos são polidos e os bons moços evangélicos silenciam como cordeiros; assim forja-se uma imagem inautêntica, hipócrita, desses espaços também violentos.”<sup>58</sup>

As marcas do abandono, também são fatores da marcas do cárcere gerada pela reprodução da violência. As mulheres apenadas, têm muito menos visitas íntimas que os homens, demonstrando que quase a totalidade das detentas possuem companheiras no cárcere. Quando são libertas de suas penas, a maioria dos companheiros do mundo à fora abandonam-nas, assim como os filhos maiores de idade também o fazem. Dessa forma, há afirmações que grande parte das mulheres encarceradas não são homossexuais, mas por influência do cárcere, a prática de relações sexuais com outras apenadas torna-se frequente, porque desse modo, conseguem suportar melhor o cumprimento da pena, até mesmo alienando-se dela.

Na sequência, a responsabilidade estatal acerca dos apenados está diante da Lei de Execução Penal (LEP) 7.209/1994, que no artigo primeiro aponta:<sup>59</sup>

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Portanto, o Estado tem a responsabilidade sobre a vida dos detentos, o artigo 1º da referida lei, assegura que deve ser proporcionado condições harmônicas para a integração social do condenado. O fracasso da pena como sendo troca jurídica do crime e da correção do indivíduo condenado, e ainda, que o sistema carcerário tem eficácia inversa, porque deveria reduzir a criminalidade, mas na realidade, ajuda na constituição desta.

Ao aplicar a pena e o sujeito for condenado, ele recebe um sistema carcerário falido, pois a sua administração se deve por falta de investimentos políticos, econômicos e humanos, mais ainda, esse sistema é influenciado por uma sociedade seletiva e discriminatória.

Após o cumprimento da pena, a sua liberdade é devolvida, todavia, o sujeito irá cumprir nova pena, que é desrespeito às dificuldades do mundo a fora. Muitos ao egressarem, não podem arcar financeiramente com a passagem de ônibus – ou até mesmo, com os seus dias fora do sistema carcerário, como comida, higiene e o sono

---

<sup>58</sup> Ibid, p. 123.

<sup>59</sup> Ibid, p. 130-133.

-, assim vários voltam para a cidade à pé, ao passo que os familiares perderam o contato com o indivíduo que fora preso devida à distância e às condições financeiras precárias. Essa falta de amparo estatal para com o egresso contraria o dispositivo legal 25 e os incisos I e II da Lei de Execução Penal:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Em síntese, os egressos são indivíduos que foram presos privativos de sua liberdade, porém, ao cumprir as respectivas penas, ainda não se tornaram sujeitos livres, porque retornarão à sociedade, que é um espaço ainda mais restrito e discriminatório.

Outra consequência das marcas do cárcere, fora à respeito da constatação de ferimentos corporais dos apenados<sup>60</sup>. Antes da prisão penal, relata-se que cinquenta e seis apenados já foram atingidos por ferimentos de armas de fogo, decorrente do enfrentamento com agentes policiais, na maioria dos casos isso se desenvolveu pelas perseguições, até mesmo, pelas trocas de tiros.

Porém, quatro casos revelaram-se ser de violência policial, porque de acordo com os relatos dos entrevistados apenados, todos os policiais que atiraram, foi por vontade própria. Assim como, há também constatação de ferimentos derivados de armas brancas que são utilizadas dentro das penitenciárias, resultado de brigas, de rebeliões e de disputas entre as galerias dos detentos.

Como ainda, as doenças infectocontagiosas<sup>61</sup> informadas pelos detentos, foram adquiridas após o ingresso no sistema penitenciário, diante disso, 86% dos presos afirmaram não terem contraído quaisquer doença contagiosa, entre as que já portavam, em torno de 7,7% confirmou que havia sido pela tuberculose. Em seguinte, o casos de HIV-AIDS foram de maior incidência, por volta de 3,8%, já a Hepatite C, 2,4% contraíram e, por último, a Tuberculose Ganglionar fora de 0,5%, não tendo sido relatado a contração de Hepatite B ou mencionado casos de leptospirose.

---

<sup>60</sup> Ibid, p. 138.

<sup>61</sup> Ibid, p. 147-148.

A grande maioria dos apenados que adquiriram a tuberculose alegaram ter adquirido após o ingresso no cárcere, fator respectivo da falta de higiene; da alimentação pouco nutritiva e do alto índice de uso de tabaco e de outras drogas, assim, somando esses fatores com a precariedade estrutural do sistema penitenciário, há cooperação e maior facilitação na contração das doenças infectocontagiosas. Mas, dos que adquiriram a tuberculose, quase todos tiveram amparo médico e determinados tratamentos com medicamentos.

Diante da HIV-AIDS, a referência feita a essa doença foi de que após ao ingresso na prisão, 75% dos detentos afirmaram terem contraído, entretanto, estão sendo auxiliados segundo medicamentos fornecidos pelo Estado. Acerca da Hepatite C, 60% dos apenados alegaram terem contraído antes do ingresso no sistema prisional e apenas um detento afirmou estar se medicando.

Os portadores de HIV-AIDS<sup>62</sup> e Hepatite C afirmaram nunca terem utilizado preservativos antes do ingresso no cárcere, e muito menos após o ingresso, tendo um aumento de 37% para 66% na quantidade de detentos que afirmaram também não terem utilizado, além, alegaram ainda, que confiam em seus parceiros e companheiros, por isso não usufruem dos preservativos, por mais que tenham acesso.

“O sistema carcerário brasileiro comete graves erros ao colocar homens trans em presídios femininos e mulheres trans em presídios masculinos, desrespeitando seus direitos à identidade sexual e sujeitando-os a situações de assédio, prostituição e até estupro. [...]”<sup>63</sup>

Em sequência, a mulher, ao ser excluída pela família, perde seu maior contato com o mundo externo, tudo torna-se dificultado<sup>64</sup>, não apenas os bens materiais lhe são negados, assim como a respeito do andamento de seu processo E, embora a Lei de Execução Penal proteja e garanta os direitos dos encarcerados, é muito falha com as encarceradas, porque são poucas as menções a este grupo nos dispositivos legais, como exposto:

Art. 19 - Parágrafo Único: A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

---

<sup>62</sup> Ibid, p. 150.

<sup>63</sup> Ibid, p. 248.

<sup>64</sup> SILVA, Amanda. **A exclusão social e o cárcere: consequências de ser uma mulher encarcerada**. 2011. Disponível em <C:/Users/Usuário/Downloads/2431-8623-1-SM%20(1).pdf> p. 166-167. Acesso em: 30 de novembro.

Art. 77 - § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art. 82 - § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83 - § 2º Os estabelecimentos penais destinados às mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

Art. 89 - [...] a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparo cuja responsável esteja presa.

Art. 114 – Parágrafo Único: Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no

Artigo 117 desta lei. Art. 117 - Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

III- condenada com filho menor ou deficiente físico;

IV- condenada gestante.

A rejeição a que estão submetidos as reclusas desencadeia outras problemáticas, em que acaba por afetá-las de forma direta, como por exemplo, falta de políticas públicas e a falta de políticas de acolhimento e incentivo aos egressos, o que pode resultar futuramente na reincidência; superlotação e falta de infraestrutura; ausência de condições dignas de sobrevivência; falta de convivência familiar e social. As condições precárias e desumanas de sobrevivência oferecidas dentro de uma instituição carcerária acaba por gerar revoltas para com o sistema e o Estado, já que há a violação dos direitos humanos, uma vez que toda a sua sociabilidade é interrompida por marcas de violência impostas pelas grades do cárcere<sup>65</sup>.

“Nos anos mais recentes, ao longo do processo de destituições, moldou-se o novo perfil da questão social brasileira, resultante dos efeitos da corrosão das condições de trabalho e dos direitos sociais e da intensificação das múltiplas formas de exclusão social. São novas e velhas questões com as quais os Assistentes Sociais convivem cotidianamente: a violência doméstica, da qual são vítimas mulheres, crianças, adolescentes e idosos; a droga, a AIDS, a discriminação por questões de gênero e etnia; a moradia na rua ou em habitações precárias e insalubres; as crianças e adolescentes sem proteção; os doentes mentais; as dificuldades dos portadores de deficiência; o envelhecimento sem recursos; a fome e a alimentação insuficiente, entre outras tantas questões e temáticas relativas à pobreza e à exclusão social.

---

<sup>65</sup> Ibid, p. 168.

De maneira geral, a realidade social das pessoas que estão privadas de liberdade é de educação deficitária, de infração juvenil, de uso de drogas e envolvimento com o tráfico. No que se refere às mulheres, sobressaem as histórias prévias de violência, de abandono e de cooptação por homens criminosos a pobreza e a dependência química são os fatores mais associados ao engajamento das mulheres em atividades criminosas. Então, o encarceramento, de modo geral, exclui aqueles que já se encontram socialmente excluídos.

Analizando a população carcerária, que há o paradoxo operado pelo sistema prisional, onde, excluídas de um sistema social que não as reconhece como sujeitos de direitos em suas necessidades básicas de proteção social, saúde e trabalho, as pessoas privadas de liberdade podem encontrar justamente na prisão a possibilidade de acessar a determinados serviços. Logo, é através do acesso facilitado a direitos e serviços que a população carcerária subverte o processo invisibilizador promovido pela prisão. Nessa perspectiva, o Estado que historicamente exclui é aquele que, dando acesso, permite que essa população se torne visível, ainda que circunscrita ao ambiente prisional.

“[...] a exclusão social assume características de natureza política e econômica, fazendo com que alguns segmentos sociais sejam algo porque têm, enquanto outros não sejam porque não têm e, possivelmente jamais serão, pois nunca terão. Em síntese, as raízes da exclusão social encontram-se inseridas nos problemas gerais da sociedade.”<sup>66</sup>

Em todo cenário mundial o conceito de exclusão social adquire importância e repercussão em períodos de recessão econômica. O processo de exclusão social atinge as sociedades de formas e com intensidades diferentes, entretanto, são os países pobres os mais afetados pelo fenômeno, pois, as suas conjunturas adentram nas consequências da não cidadania, do desemprego, da falta de justiça, segurança, bens e serviços.

No Brasil, os rebatimentos da exclusão social são comumente relacionados ao fator econômico, do consumismo. Entretanto, associados e resultantes de uma condição financeira desfavorável é que fatores como a educação precária, a não inserção no mercado de trabalho, a falta de atendimento à saúde, dentre outros,

---

<sup>66</sup> POCHMANN, Marcio. **Atlas da exclusão social no Brasil**. Cortez. São Paulo, 2004. p. 29

agravam os processos de exclusão social e, na sociedade brasileira, tais problemas tornaram-se partes integrantes da conjuntura societária, o que torna cada vez mais difícil detectá-los e resolvê-los, assim resultando na incorporação cada vez mais intensa de indivíduos na categoria dos “excluídos sociais”.

Desta forma, a exclusão social mostra-se como consequência das exclusões das esferas econômicas, políticas, culturais, religiosas etc., atingindo as populações carentes negando-lhes direitos nas esferas civis, políticas e sociais. Os excluídos então, são os desempregados, os adolescentes infratores, os idosos, os negros, as mulheres, a população moradora de rua, os encarcerados, os assistidos sociais<sup>67</sup>.

O encarceramento é percebido como um fator de proteção e como uma forma de interrupção temporária de situações de abuso, sendo que muitas mulheres viviam em situações de grandes privações econômicas e sociais no momento anterior à prisão, no entanto, na prisão, pode ser vivenciada como um ambiente seguro comparado com o ambiente inseguro em que algumas mulheres viviam. A respeito disto, e igualmente sobre a situação de mulheres encarceradas<sup>68</sup>.

A fragilidade do sistema prisional, submete o acesso limitado aos direitos sociais e a submissão a múltiplas violências pode fazer com que a instituição prisional tenha um efeito empoderado nas pessoas privadas de liberdade. Assim, a prisão proporciona um espaço alternativo de desenvolvimento da individualidade e singularidade para os indivíduos em contexto de encarceramento. Ou seja, a prisão opera simultaneamente nos processos de extinção subjetivo, de visibilização pessoal e de afirmação de potencialidades.

“Além de privações e diferenciais de acesso a bens e serviços, a pobreza associada à desigualdade social e a perversa concentração de renda, revela-se numa dimensão mais complexa: a exclusão social. O termo exclusão social confunde-se, comumente, com desigualdade, miséria, indigência, pobreza (relativa ou absoluta), apartação social, dentre outras. Naturalmente existem diferenças e semelhanças entre alguns desses conceitos, embora não exista consenso entre os diversos autores que se dedicam ao tema. Entretanto, diferentemente de pobreza, miséria, desigualdade e indigência que são situações, a exclusão social é um processo que pode levar ao

<sup>67</sup> SILVA, Amanda. **A exclusão social e o cárcere: consequências de ser uma mulher encarcerada**. 2011. Disponível em <C:/Users/Usuário/Downloads/2431-8623-1-SM%20(1).pdf> p. 160. Acesso em: 30 de novembro.

<sup>68</sup> BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos inviabilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. Dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-20492014000200006&script=sci\\_arttext&lng=en](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-20492014000200006&script=sci_arttext&lng=en)> Acesso em: 30 de novembro.

acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço.”<sup>69</sup>

No histórico de vida da maior parte das mulheres encarceradas no Brasil, a violência mostra-se como causa da exclusão social a que sempre estiveram submetidas, uma vez que a grande parcela da população feminina presa no país não está inserida no mercado de trabalho formal, não tem escolaridade maior que o ensino fundamental, possui muitos filhos e assume a chefia da família monoparental, dentre outras características, que direta ou indiretamente estão relacionadas à prática de crimes por parte delas. Muitas mulheres que se encontram no meio prisional brasileiro tiveram o motivo de inserção em tal sistema, portanto, o cometimento de algum tipo de crime, relacionado à necessidade de obtenção de renda, não dispondo de condições suficientes para prover seu próprio sustento e de sua família, tornando-as cada vez mais excluídas da conjuntura social.

As mulheres encarceradas vivenciam tal exclusão com a incorporação de muitos agravantes<sup>70</sup>: são mulheres, são consideradas “criminosas”; “desviantes”; em grande parte pertencem a parcelas financeiramente inferiores da população; não possuem escolaridade e profissão que as insiram no mercado de trabalho e não são atingidas por políticas públicas específicas destinadas a este segmento. Então, o processo de exclusão social a que estão submetidas estas mulheres não é algo que lhes foi imposto pelas grades da prisão e sim resultado de uma série de negações que as acompanham por toda história de vida.

“Em princípio, todos têm direitos iguais, mas, na realidade, certos grupos sociais não conseguem usufruir esses direitos e encontra-se excluídos do acesso aos serviços prestados aos cidadãos pelo governo” <sup>71</sup>

A avaliação feita dos sujeitos que foram condenados é através da conferência do órgão genital, por mais que o Estado reconheça os fatores determinantes da sexualidade vão além do pênis e da vagina. Para tanto, mulheres trans e homens trans também são vítimas do sistema falho e cíclico existente.

<sup>69</sup> BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social, 2004. p. 20.

<sup>70</sup> SILVA, Amanda. **A exclusão social e o cárcere: consequências de ser uma mulher encarcerada**. 2011. Disponível em <C:/Users/Usuário/Downloads/2431-8623-1-SM%20(1).pdf> p. 164. Acesso em: 30 de novembro.

<sup>71</sup> GACITUA, Estanislao Marió. **Exclusão social e mobilidade no Brasil**. IPEA: Banco Mundial, Brasília, 2005. p. 23.

As marcas que o cárcere traz são retratos da sociedade regida por uma ordem capitalista. Onde, possui uma visão que o sistema prisional deverá ser mais benéfico no controle da criminalidade, combatendo sujeitos que agem de formas tipificadas penalmente. O instituto prisional, na realidade, é o meio de produção ou reprodução da criminalidade, assim como, é o reflexo da violência perante o ingresso dos indivíduos que irão cumprir pena e o egresso daqueles que já cumpriram. O Estado, responsável pela vida dentro e fora desses sujeitos, não cumpre com o que se prevê legalmente, tornando-se então um ciclo falho, que a cada vez mais resulta mazelas e problemas sociais. Como o direito e os respectivos sistemas e institutos jurídicos vieram a ser embasados no paradigma de gênero, isso afeta determinado grupo, as mulheres. Ainda, no passo que esses regimentos tenham sido aprofundados e pensados para homens, estes também são afetados, no que cerne o resultado do sistema prisional e a sociedade existente, ambos são espaços restritos de liberdade e são discriminatórios. Isso enseja e problematiza ainda mais a criminalidade. O “local de combate ao crime” apenas reproduz e produz cada vez mais. Logo, as medidas coercitivas do poder estatal brasileiro no instituto prisional são ineficazes e problemáticas, afetando então não somente os apenados, como a sociedade no todo, sendo assim, um ciclo parcimonioso.

#### **4 DO CÁRCERE FEMININO E OS SEUS REFLEXOS**

Em relação a posição feminina na sociedade, Simone de Beauvoir admite que à mulher sempre foi imposto papel relegado., ainda, a autora, ao tratar o comportamento humano como uma situação do ser independente do gênero, explica que “as ciências biológicas e sociais não acreditam mais na existência de entidades imutavelmente fixadas, que definiram determinadas características como as da mulher, do judeu ou do negro”<sup>72</sup>.

Na maior parte das histórias das detentas, tornou-se evidente que as mulheres ingressaram na vida do crime por amor ou constrangimento; mulheres que foram levadas a cometerem crimes por influência dos companheiros ou familiares. Logicamente, há mulheres que cometem crimes por vontade própria, que também roubam, matam, agridem, traficam e /ou golpeiam.

---

<sup>72</sup> BEAUVOIR, Simone, de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. [1949]. p. 21.

Por conseguinte, a primeira penitenciária feminina fundada no Brasil - de Porto Alegre, nomeada Madre Pelletier<sup>73</sup> - fora em torno do ano de 1937, não pelo Estado, mas pelas freiras da Igreja Católica. Pois, antes de fundada, as mulheres que cometiam crimes cumpriam suas penas em penitenciárias mistas, ou seja, em conjunto com homens presos. Desta maneira, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para poder sobreviver no cárcere. Logo após diversas denúncias, o Brasil de forma tardia, construiu prédios apenas para mulheres, iniciando os trabalhos pelo estado do Rio Grande do Sul.

A princípio, a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, uma irmandade religiosa de 1835, fundada por Maria Eufrásia Pelletier, com sede na França, o presídio nasceu com o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social, cujo objetivo era destinado às criminosas; às prostitutas; às moradoras de rua; às mulheres “desajeitadas”. Assim que as mulheres passaram a exercer mais a criminalidade, tornou-se difícil perpetuar a segurança do instituto. Então, as freiras entregaram-no à Secretaria de Justiça, porém continuaram na direção do local por vários anos. O Madre Pelletier era então uma prisão, ao mesmo tempo, era um espaço de tortura e, as mulheres torturadas transformaram-se em imperceptíveis<sup>74</sup>.

Somente então no ano de 1981 o presídio situou-se sobre os cuidados estatais. O estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2011<sup>75</sup>, enfrentou um aumento de 600% do cárcere feminino, assim o Brasil montou a primeira coordenadoria penitenciária da mulher do país. Com o novo departamento, estudos foram feitos acerca das mulheres que eram detidas. Primeiro, somente o Madre Pelletier tem unidade materno-infantil, resultando nas demais presas de diversas partes do estado do Rio Grande do Sul por terem que deixar seus filhos mais velhos para amamentar o menor na cidade de Porto Alegre. Segundo, a estrutura dos presídios são feitas por homens e para homens, os banheiros são na verdade buracos no chão, o que compete na objeção de mulheres grávidas, além disso, os espelhos são lâminas os quais as mulheres se enxergam de maneira irreal e sem poder ver todo o seu corpo. Terceiro, 40% das mulheres eram vítimas de violência doméstica antes de tornarem-se apenas e dentre estas, eram obrigadas pelos seus companheiros a traficarem.

---

<sup>73</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020. p. 131.

<sup>74</sup> Ibid, p. 132.

<sup>75</sup> Ibid, p. 133.

Atualmente, o Madre Pelletier possui ambulatório comportado com diversos médicos – ginecologista, nutricionista, dentista, psicóloga, enfermeira e clínico geral. Ainda, 90% das presidiárias trabalham ou estudam<sup>76</sup>, com o programa criado de microcrédito, as mulheres passam a ter pequenos negócios para poderem ter renda legal ao término do cumprimento da pena. Fora construído um salão de beleza para as encarceradas fazerem cursos e cuidarem das suas aparências, o que cooperou bastante no tratamento da autoestima e diminui a taxa de reincidência. Destarte, o instituto Madre Pelletier é desassociado com o resto do Brasil.

Em contrapartida, no Conjunto Penal de Jequié<sup>77</sup>, no estado da Bahia, o espaço comportava apenas seis mulheres, mas a polícia estabelecia em meter dez. O presídio era misto, ou seja, compunha homens e mulheres e, a preferência sucede ao gênero masculino, à vista disso não possuía berçário, então o espaço das mulheres que se tornaram mães era o que sobrava de maneira improvisada.

No estudo de pesquisa de Ayres França, fora relatado a respeito de um dos dias de visita em uma penitenciária feminina que, ao entrevistar certas detentas, analisou que talvez elas fossem apreciar um “dia de princesa”. Por conta disso, contratou um cabeleireiro e um maquiador para essa ideia. Após duas semanas do ocorrido, uma assistente social da penitenciária entrou em contato com o Leandro Ayres França e com a sua equipe, acerca de uma apenada que participou daquele projeto, dizendo:

“Desde quando ela chegou aqui, ela apresentava um quadro clínico e psicológico bem preocupante. Ela tem problemas motores, teve episódios de epilepsia, depressão profunda e, para tudo isso, toma muitos remédios. Desde aquele dia das princesas, o quadro dela melhorou muito. Ela teve uma evolução surpreendente, tem sido mais expansiva, passou a se comunicar mais; demorou a querer tirar a maquiagem. Naquela tarde, vocês fizeram mais por ela do que os remédios, em meses.”<sup>78</sup>

O Brasil é um país desigual, da mesma maneira que o sistema prisional é desproporcional ao atendimento para com os homens e para com as mulheres. A universalização desse sistema criado por homens e para homens, prejudica as

<sup>76</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020. p. 134.

<sup>77</sup> Ibid, p. 141.

<sup>78</sup> FRANÇA, Leandro, Ayres; NETO, Steffen Alfredo; ARTUSO, Ramos Alysson. **As Marcas do Cárcere**. Porto Alegre: Fumproarte, 2016, p. 241.

minorias – em destaque o grupo feminino. Portanto, as mulheres encarceradas requerem necessidades diferenciadas daquelas manifestadas pelo gênero masculino.

O sistema carcerário feminino deve levar em consideração que mulheres, na maioria das vezes, são responsáveis pela sua prole, tanto aqueles que nasceram fora do cárcere, como aqueles que nasceram no cárcere. Primeiro porque, a detenção da mulher mãe resulta em um desarranjo na família, em que os filhos não serão mais tutelados por ela e irão ficar circulando entre lares adotivos ou lares de familiares. Segundo que, a gestação no cárcere é lesiva para com a mulher, visto que não possui auxílio durante a gravidez e não possuem infraestrutura adequado logo após o parto.

Ou seja, o instituto prisional, fundado no machismo e no patriarcado, negligencia as necessidades da mulher encarcerada, o que mais à frente a afunila na opressão e exclusão social.

A maioria das mulheres encarceradas são negras ou pardas, já sofreram alguma violência física, sexual ou psicológica, possuem baixo nível de escolaridade, onde apenas 15% das mulheres finalizaram o ensino médio, a sua família é desestruturada e foram presas por tráfico de drogas. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2018,<sup>79</sup> os crimes relacionados ao tráfico de drogas, correspondem 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, sendo que três em cada cinco mulheres que se estão no sistema prisional, respondem por crimes de tráfico. Ainda, muitas das mulheres que começam na criminalidade através do tráfico de drogas é para acobertar o seu companheiro, cônjuge ou para atender as necessidades desses. O sistema carcerário feminino é cíclico e, este ciclo contempla uma exclusão social, em que a pobreza e a opressão vislumbram perante a sociedade machista e excludente.

Em se tratando da saúde das mulheres detentas, segundo uma pesquisa realizada no mês de janeiro de 2018 pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes<sup>80</sup>, idealizado pela Ministra Carmen Lúcia diante do levantamento do

---

<sup>79</sup> ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

<sup>80</sup> PRATES, João Gabriel. **A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias**. 2020. Disponível em

Conselho Nacional de Justiça, no país há 622 mulheres amamentando ou grávidas que vivem nos presídios, desse número, 373 se encontram na gestação e 249 estão com os seus filhos, isso é alarmante e demonstra a inadequação do espaço prisional para agregar um recém-nascido.

A Constituição Federal de 1988 no seu dispositivo 5º, inciso L assegura às detentas garantias de permanência com o seu filho:

Art. 5º. L - Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Assim como, a Lei de Execução Penal no seu artigo 83, § 2º estabelece:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. § 2º **Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.** (Grifo nosso).

Enfim, a proteção e a resguarda para com as mulheres gestantes e mães que são apenas tem previsão legal, mas a aplicabilidade disto não é efetivo. A utilização de medidas alternativas, tal como a prisão domiciliar, é uma forma de enxergar as crianças que são geradas no cárcere ou abandonadas logo após a prisão da sua mãe, assim, funcionaria como uma melhoria no cárcere.

As condições existentes na estrutura do cárcere feminino, refletem no físico e no psicológico da mulher, pois há probabilidade de gerar depressão pós-parto e de transmitir nos seus filhos recém-nascidos contaminações de doenças. Ainda, muitas gestantes apenas, não conseguem possuir acompanhamento médico estando presas, mas quando possuem, são tratadas com preconceito e descaso.

Todos os detentos possuem direitos básicos e fundamentais nos sistemas prisionais, via de exemplo, alimentação, saúde, higiene do ambiente, acesso ao trabalho e à educação, mas as mulheres possuem necessidades diferentes dos homens, tais como produtos específicos de higiene – absorventes, pois na falta deste, as detentas usam miolo do pão para contenção do sangue.

Em seguida, a questão do trabalho para mulheres ex-detentas é árdua, porque além de existir o preconceito taxado da sociedade perante a ela, ainda possui o desafio de criar seus filhos, Barcellos então afirma<sup>81</sup>:

“O tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência”

Logo, o que acontece dentro dos presídios influencia a sociedade de forma direta, assim como o que acontece na sociedade influencia nos presídios, um reflete o outro, mas apenas um agrava o outro.

Nana Queiroz, em seu livro *“Presos que menstruam”*, apresenta diversas histórias de detentas. A primeira delas é da Safira<sup>82</sup>, que depois de seis anos no sistema prisional, ao fazer o café da manhã dos seus filhos pela primeira vez, desconhecia dos gostos deles, assim descobriu que eles nunca tomaram café apenas achocolatado, isso fez com que a ficha caísse perante aos anos perdidos com eles. Assim, desabafou:

“Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além d eu ter que me adaptar às coisas que pedi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os meus filhos.”<sup>83</sup>

Além disso, Safira carrega consigo a soma de todos os fatores que levam as mulheres a entrarem para a criminalidade. Família desestruturada onde apanhava e sofria humilhações do padrasto e da mãe; largou a escola aos 14 anos de idade; casou cedo e com um homem que reproduzia o lar violento que ela tinha crescido; tornou-se mãe duas vezes; fugiu de casa com os dois filhos; sofreu com o desemprego; passava necessidades financeiras, até que pensou no leite e foi assaltar.

Mais ainda, Nana Queiroz nas suas palavras afirma:

“A prisão é uma experiência em família para muitas mulheres no Brasil [...] Em geral, é gente esmagada pela penúria, de áreas urbanas, que buscam o tráfico como sustento. São na maioria, negras e pardas, mães abandonadas pelo companheiro e com ensino fundamental incompleto. Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres- ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre artistas

<sup>81</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. Revista de Direito Administrativo nº 254. Belo Horizonte/MG, 2010. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/01/violencia-urbana.pdf>> Acesso em: 21 de novembro de 2020.

<sup>82</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020. p. 21.

<sup>83</sup> Ibid, p. 22.

da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos [...] Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violento a realidade que as leva até eles.”<sup>84</sup>

Debora Diniz, também em uma das histórias relatadas no seu livro, “*Cadeia: relatos sobre mulheres*”,<sup>85</sup> alude sobre um episódio específico de depilação. Como é proibido o uso de lâmina de barbear, muitas mulheres possuem traumas com cera – devido à vivência trazida de fora. Então, para se depilarem, utilizam cremes depilatórios, mas também há uma grande quantidade de mulheres que possuem alergia, entretanto, devem optar pela alergia ou pelo trauma e acabam por optar pela alergia. Além disso, há também situações em que nem autorizam a depilação para as detentas, desse modo, isso influencia na autoestima dessas mulheres.

Nessa perspectiva, os presídios não suportam as necessidades que as mulheres requerem. Muitas das encarceradas pedem que, ao menos, liberem as pranchas de alisamento de cabelo<sup>86</sup>. Isso demonstra que, há uma forma brutal no tratamento desse grupo minoritário, pois, são tratadas como homens nas prisões brasileiras e fora delas. Ainda na pesquisa de Nana Queiroz, afirma-se que há mulheres presas com seus filhos recém-nascidos. A apenas entrevistada, Glicéria<sup>87</sup>, fora detida injustamente pela Polícia Federal, em que, na invasão da terra indígena mataram sua mãe e, prenderam-na. Assim, ao ser presa, carregava o seu filho no colo, que tinha apenas um mês e meio de vida.

Glicéria ao adentrar na delegacia, vivenciou um momento brutal por parte dos policiais, em que, tentaram tomar seu filho que carregava nos braços. Todavia, esperneou pelo direito de amamentá-lo, então os policiais isolaram os dois numa cela escura e malcheirosa, tendo que deitarem no chão e serem comidos por mosquitos a noite inteira. Já Gardênia<sup>88</sup> – outra detenta -, quando fora detida estava com a gravidez avançada e fora jogada de forma violenta dentro da viatura policial, tendo uma bolsa pesada atirada em cima da sua barriga, quando reclamou da atitude o policial havia dito que não era motivo pra reclamar já que outro criminoso estava pra nascer.

---

<sup>84</sup> Ibid, p. 62-63.

<sup>85</sup> DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2020. p. 93-95.

<sup>86</sup> QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020. p. 94

<sup>87</sup> Ibid, p. 70.

<sup>88</sup> Ibid, p. 71.

Na sequência, Gardênia retrata acerca do tratamento com as mulheres grávidas nas prisões brasileiras. Após quatro dias ao chegar na delegacia, com a pressão emocional e as más condições do local, adiantou-se o parto em dois meses. Tendo avisado aos policiais que estava com fortes contrações e iria entrar em trabalho de parto, estes foram negligentes e demoraram para prestar socorro.

“A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra.”

Com isso, a filha de Gardênia nasceu prematura, e de modo algum deixaram segurá-la.

“Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela.”<sup>89</sup>

Vale ressaltar ainda, que as alas maternas nos presídios são lotadas ao ponto de mães e bebês terem que se acomodar no chão frio, gelado e sujo. Ou seja, um berçário que ocupa espaço para apenas quarenta mulheres, havia ocupado na realidade, cento e dez mulheres e cada uma com seu filho. Entretanto, a solidariedade entre as presas faz com estas cedam seus lugares para as detentas que são mães, assim podendo dormir melhor, uma vez que, o sistema não ampara-as. Fica evidente também, que muitas não recebam tratamento pré-natal e que nenhuma delas tenha tido contato com obstetras. Aliás, relata-se que muitas crianças nasceram nos presídios devida à negligência dos policiais por nunca chegarem a tempo, então, as próprias apenas faziam os partos juntamente com as enfermeiras do presídio. Há casos em que certas apenas ao darem à luz nos presídios, muitas delas são algemadas com algemas de três pontas, que fixam à barriga, aos pés e aos punhos, e as três extremidades são ligadas por correntes.<sup>90</sup>

Mesmo que em conformidade com a Lei 11.942, sancionada em 28 de maio de 2009 pelo, então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, que assegura às presidiárias o direito de amamentação por prazo mínimo de seis meses e atendimento médico delas

---

<sup>89</sup> Ibid, p. 73

<sup>90</sup> Ibid, p. 84.

e dos seus respectivos filhos, estima-se que existem apenas sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro<sup>91</sup>.

Refere-se ainda, que por mais que aquelas detentas consigam amamentar seus filhos pelo prazo de seis meses, a criança é retirada dos seus cuidados para ser entregue a outra pessoa, isso que acaba gerando uma depressão em muitas mães detentas. Quando cumpridas as suas respectivas penas, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à Justiça e nem todas conseguem.

“Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentas e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis.”<sup>92</sup>

Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde, ou por não terem atendido as exigências financeiras estatais para adquirir a guarda, eles se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas perdem a guarda.

Isto é, se caso elas foram lutar pela guarda de seus filhos e pela sua soltura, o destino é decidido pelas varas de infância e juventude e pelas varas criminais, respectivamente. Mas, ambos departamentos judiciários não se conectam, então, cada feito segue tramitando de maneira que desconhecesse um do outro. Ao decorrer do processo, os fóruns intimam no endereço dos pais registrados. Então, essas intimações chegam nas respectivas residências das apenadas, mas ninguém as lê ou se manifesta a respeito. Portanto, o Estado compreende que a ausência é o desinteresse da parte e direciona a criança para o sistema de abrigos e de adoção.

O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que cento e sessenta e seis crianças viviam no sistema prisional brasileiro, e destas, apenas sessenta e duas estavam em locais dignos. As demais, moravam em presídios mistos, tendo pouca adaptação, ou até nenhuma, para recebê-las. Certamente, ativistas sugerem que as mães apenadas cumpram prisão domiciliar por um ano, para poderem amamentá-las, pois desse modo, a criança terá um ambiente familiar saudável, ao fim do período a detenta cumpriria o resto da pena em regime fechado. No entanto, a oposição a essa medida alternativa é grande e funda-se que esse benefício levasse

---

<sup>91</sup> Ibid, p. 75

<sup>92</sup> Ibid, p. 94.

as encarceradas a engravidar propositalmente, ao passo que isso é impossível, pois as mulheres detentas são quase todas abandonadas que nem possuem visita íntima, não existe a possibilidade de engravidarem.

A discriminação da sociedade é tanta, que as crianças, filhas das apenadas, enfrentam antes mesmo de nascer um ódio doloroso que acaba por materializar a violência policial.<sup>93</sup> É comum para a polícia violentar, agredir, espancar mulheres detidas que estão grávidas<sup>94</sup>, por mais que a casa penal mande a vítima para fazer corpo delito no Instituto Médico Legal (IML) e comprove a agressão, nada chega a acontecer.

Ainda, a tortura na delegacia é frequente. Vera<sup>95</sup>, outra detenta entrevistada, noticia que alugou uma casa e desconhecia que existia uma pessoa mantida em cárcere privado, após terem dedurado da soltura da vítima, os policiais prenderam todos, Vera, sua irmã e seu irmão. Declarou ter apanhado demais que chegou até ter quebrado os dentes, também, sua irmã levou choque no mamilo porque não tinha exposto nada do ocorrido, por fim, seu irmão, foi agredido tão brutalmente que desmaiou, então ficaram no Departamento Estadual de Investigações Criminais sem comer ou beber por cerca de dois dias. Todos fizeram exame de corpo delito, e consequentemente, fora insignificante.

Com relação às visitas no presídio<sup>96</sup>, a grande maioria ocorre nos dias de semana, isso porque os servidores da penitenciária não querem laborar aos fins de semana, logo, imposto que seja dia de semana há dificuldade para as famílias das detentas, porque assim precisam faltar ao trabalho e no caso dos seus filhos, faltar a escola – ocasionando distanciamento das mães apenadas com seus filhos que estão ainda na sua formação do conhecimento.

Muitos são os relatos das detentas e quase todos envolvem a forma brutal que o instituto prisional as ampara, assim como, a forma como a sociedade as recebe fora das grades.

---

<sup>93</sup> Ibid, p. 117.

<sup>94</sup> Ibid, p. 118.

<sup>95</sup> Ibid, p. 121-122.

<sup>96</sup> Ibid, p. 88.

“Falam das grávidas que viveram as angústias do parto em celas úmidas e depois viram seus bebês nascerem presos porque ninguém se importou de levá-las a um hospital para dar à luz. Na capital de nosso país. Falam da frieza dos carcereiros que permitem que muitas cheguem ao desespero do suicídio sem nunca encaminhá-las a um psiquiatra. Falam das jovens meninas que vão e voltam com frequência da cadeia, por não acharem outra vida possível quando saem livres. Falam dos horrores da comida que é entregue crua, fria e às vezes, com cabelo e insetos [...]”<sup>97</sup>

Inclusive até os relatos demonstram tantos abandonos dos terceiros para com as presidiárias quanto à dificuldade delas ao egressarem o instituto prisional. Ambos os gêneros passam por dificuldades, passam por violências policiais, discriminações sociais, mas com as mulheres a mazela é ainda pior.

“Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.”<sup>98</sup>

À frente do que se trata a estatística do Infopen sobre a maioria das mulheres encarceradas entrarem para o crime devido ao tráfico de drogas, Carolina<sup>99</sup>, uma apenada, retratou sua história para Nana Queiroz. Casada com um traficante de drogas que ganhava financeiramente bem, mãe de dois filhos. Do que alega, nunca quis saber e muito menos entrar para o crime, porém sentia gosto pelo dinheiro que o seu marido ganhava com isso. Usufruía do valor para ela e para dar uma vida boa aos filhos, entretanto, aos poucos se familiarizou com o comércio de drogas. Passou então, a ajudar seu marido anotando quem pagava pelos entorpecentes, no fim entrou ao tráfico aos poucos. Imediatamente, a polícia prendeu tanto ela quanto seu marido, seus filhos foram repartidos entre as avós. No final, descobriu que fora presa grávida.

Tal qual, expõe-se que perdura também em certos cárceres femininos a falta de solidariedade e disputa entre as detentas. Simone Beauvoir analisou que na nossa sociedade, as mulheres estão acostumadas a enxergarem as outras como rivais pela atenção e amor masculinos. A criação das mulheres diante dessa competição é uma forma estratégica na sociedade machista para dividi-las e mantê-las submissas, então, nas bases fica desenvolvendo essas relações e nas cadeias a tensão entre elas tornam-se turbinadas.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> Ibid, p. 89.

<sup>98</sup> Ibid, p. 77.

<sup>99</sup> Ibid, p. 111-113.

<sup>100</sup> Ibid, p. 101.

“Prisão de homem é assim: falou e tá aqui. Mulher não, mulher tem aquele negócio da inveja. Predomina muito dentro de uma cadeia feminina. Ninguém quer saber da outra bem. E quando eu não aguento com você, então eu também vou fazer que outra fique com raiva de você. Eu conheci a inveja e a falsidade dentro da cadeia. [...]”

Nos presídios masculinos, os lações mais fortes de lealdade são criados pelas facções e nos femininos são pelos casamentos. Por mais que haja inveja e desavença entre as mulheres nos presídios, muitas delas se relacionam mesmo assim com outras detentas, tendo como argumento que se tiverem uma companheira com quem relacionar ficarão mais protegidas. O relacionamento homossexual nos cárceres – tanto feminino quanto masculino – é recorrente, mas há diferença entre as penitenciárias de um e de outro.

Em primeiro lugar, a homossexualidade nas prisões femininas é maior que nos presídios masculinos, em que há um estudo feito em 1983, que estimava que há 50% e, para as mulheres, a cadeia pode moldar ou expandir a afetividade e a sexualidade. Em grande maioria, são mulheres que se consideram heterossexuais e que ligadas pelo companheirismo, o apoio na depressão, o medo compartilhado, o abandono dos seus companheiros, namorados e maridos acabam por se envolverem com outras mulheres. Algumas até alegam que não são, mas “estão lésbicas”<sup>101</sup>.

Em segundo lugar, enquanto no cárcere masculino, a maioria dos homens relacionam-se homossexualmente por meio da prostituição, do estupro e de aventuras passageiras, no cárcere feminino, as mulheres constroem relações sólidas e com laços emocionais fortes. É de destaque ressaltar que, o estupro na penitenciária feminina é muito raro, já sendo recorrente por parte dos homens.

Ainda nesse viés, há situações que certos médicos indicam para as detentas que se relacionem com outras mulheres, não somente para amenizar as circunstâncias e as mazelas que elas sentem e passam corriqueiramente, assim como também, no tratamento da tensão pré-menstrual, pois assim não afeta-se a autoestima e nem agride mais a depressão. Muitas das mulheres que se relacionam com outras detentas alegam ser apenas uma situação temporária em decorrência do cenário atual vivido<sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup> Ibid, p. 251.

<sup>102</sup> Ibid, p. 253-254.

Posteriormente, a Lei de Execução Penal determina no seu artigo 83, § 3º que os agentes que farão segurança nas penitenciárias devem ser do sexo feminino, como dispõe:

Art. 83, § 3º. Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, **exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.** (Grifo nosso).

Porém, muitos institutos prisionais não seguem o disposto, o que se torna preocupante na questão do estupro ou de abuso de autoridade dos guardas para com as detentas. Então, uma apenada entrevistada relatou a Nana Queiroz que, há casos de presidiárias que mantém relações sexuais com os carcereiros, sendo uma troca de regalias e benefícios, ele recebe o ato e ela acaba por receber acesso à *internet*, jogos de computador, comidas mais asseadas etc. Contudo, não há obrigação ou opressão deles para com elas, apenas passa a ser uma escolha e, muitas delas não expõe essa situação para evitar problemas entre as detentas e entre o carcereiro que a beneficia.

## 5 DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL

O Projeto de Lei 4.968/2019<sup>103</sup>, foi aprovado pelo Senado em data 14 de setembro de 2021, o qual visa combater a pobreza menstrual através da distribuição de absorventes para as mulheres que não possuem o mínimo necessário à higiene e dignidade pessoal. Nesta mesma perspectiva, o presidente da república Jair Bolsonaro, sancionou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, porém, vetou dois artigos – com argumento de que contraria o interesse público - que asseguravam a distribuição gratuita de absorventes nas cestas básicas, as quais seriam fornecidas para brasileiras de baixa renda por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> AGÊNCIA DO SENADO. **Bolsonaro veta distribuição de absorventes a estudantes e pessoas pobres.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/07/bolsonaro-veta-distribuicao-de-absorventes-a-estudantes-e-mulheres-pobres>> Acesso em: 08 de outubro de 2021.

<sup>104</sup> DA REDAÇÃO. **Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorventes femininos.** Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/10/07/Bolsonaro-veta->

Ainda, previa-se a distribuição destes itens às moradoras de rua; mulheres privadas de liberdade e às estudantes de escolas públicas que possuem baixa renda. O referido projeto de lei, indicava dois financiadores dessa iniciativa, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Contudo, o Chefe do Executivo argumentou que os absorventes não estão na Relação de Medicamentos Essenciais que podem ser comprados pelo SUS, bem como, de que o FUNPEN não possui recursos para esse fim.

Tal projeto de lei acarretaria contribuir com a mazela das detentas brasileiras, que não têm acessibilidade a tal item extremamente necessário para saúde própria.

Portanto, para entrar em vigor o projeto de lei aprovado, depende-se da sanção presidencial. Sendo assim, o tema dos artigos vetados retorna para o Congresso Nacional, a fim de manter ou não a decisão presidencial, no prazo de trinta dias como dispõe a Constituição Federal.

## 6 CONCLUSÃO

Este trabalho de conclusão de curso avaliou o sistema prisional brasileiro, a fim de compreender se este foi cogitado e desempenhado para as mulheres, assim como, demonstrar a incidência da sociedade patriarcal no instituto penal da prisão.

O objetivo geral da pesquisa foi analisar o modo que a sociedade patriarcal influencia o sistema prisional brasileiro e a posição da mulher dentro do cárcere.

A pesquisa centralizou a atenção desde a formação da sociedade patriarcal e a sua divisão até as condições sociais, econômicas, culturais e de saúde da mulher encarcerada.

Ressalta-se que a estrutura da penitenciária feminina não comporta necessidades femininas, logo, é pensada e arquitetada para homens, tendo em vista o fator do direito ter se fundado nas concepções de gênero masculino e isso reflete na justiça criminal, conseqüentemente, reflete também na estrutura da prisão, mais ainda, que a maioria da população presa comporta o gênero masculino.

O sistema carcerário não comporta com as demandas básicas de forma geral, mas especialmente das mulheres detentas, o que se enxerga como um sistema arcaico, misógino e patriarcal.

Dessa maneira, esse trabalho e pesquisa criticou o sistema prisional brasileiro feminino e suas conseqüências, tal e qual, o reflexo e a influência direta do patriarcado neste. Por conseguinte, devendo ser questionado tal problemática, principalmente porque é um descuido social, em que não há soluções em pauta para modificar tal cenário. Essa mazela deve ser dissolvida, porque como supracitado, o cárcere gera marcas.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. **Bolsonaro veta distribuição de absorventes a estudantes e pessoas pobres.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/07/bolsonaro-veta-distribuicao-de-absorventes-a-estudantes-e-mulheres-pobres>> Acesso em: 08 de outubro de 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana.** Revista de Direito Administrativo nº 254. Belo Horizonte/MG, 2010. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/01/violencia-urbana.pdf>> Acesso em: 21 de novembro de 2020.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Os efeitos inviabilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional.** Dezembro de 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-20492014000200006&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-20492014000200006&script=sci_arttext&tlng=en)> Acesso em: 30 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. 13 de julho 1984.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**, 2004.

BRUNO, Maria Martha. **Desemprego e gênero.** Gênero e número. Paraná, 2019. Disponível em <<http://www.generonumero.media/desemprego-e-carcere/>> Acesso em: 01 de novembro de 2020.

BEAUVOIR, Simone, de. **O segundo sexo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. [1949].

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia.** Editora Niterói. Volume 5. Impetus, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à (s) criminologia (s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** Porto Alegre, 2013.

DA REDAÇÃO. **Bolsonaro veta distribuição gratuita de absorventes femininos.** Disponível em <<https://www.nexojournal.com.br/extra/2021/10/07/Bolsonaro-veta-distribui%C3%A7%C3%A3o-gratuita-de-absorventes-femininos>> Acesso em: 08 de outubro 2021.

DINIZ, Debora. **Cadeia: relatos sobre mulheres.** Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 4ª edição, 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Editora Elefante. Tradução Sycorax, 2017.

FRANÇA, Ayres Leandro; NETO, Steffen Alfredo; ARTUSO, Ramos Alysson. **As Marcas do Cárcere.** Porto Alegre: Fumproarte, 2016.

GACITUA, Estanislao Marió. **Exclusão social e mobilidade no Brasil.** IPEA: Banco Mundial, Brasília, 2005.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil.** 2019. Disponível em <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>>. Acesso em: 21 de novembro de 2020.

PRATES, João Gabriel. **A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias.** 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoos-provisorias>> Acesso em: 21 de novembro de 2020.

POCHMANN, Marcio. **Atlas da exclusão social no Brasil.** Cortez. São Paulo, 2004.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 12ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino de. **A criminologia radical.** Editora Tirant Brasil, 1ª edição, 2018.

SILVA, Amanda. **A exclusão social e o cárcere: consequências de ser uma mulher encarcerada.** 2011. Disponível em <C:/Users/Usuário/Downloads/2431-8623-1-SM%20(1).pdf> p. 166-167. Acesso em: 30 de novembro

SILVA, Aparecida Varela. **Aprisionadas.** Curitiba, J.M Editora, 1ª edição, 2014.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Rev. Direito Práx. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes.** Rio de Janeiro, Vol.11, 2020WEIGERT, 2020.